

PUBLICADO DOC 19/05/2006

**PARECER Nº 441/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 498/05.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa determinar que mensalmente o Município poderá levantar 70% (setenta por cento) da quantia de depósitos referentes a débitos tributários, que se destinarão a saldar débitos oriundos de precatórios de natureza alimentar, não quitados nos respectivos exercícios e, havendo recursos suficientes para pagamento dos precatórios do exercício em curso, bem como verba excedente, poderão os depósitos destinar-se a saldar, sucessivamente, precatórios judiciais comuns e despesas de capital.

Dispõe ainda o projeto que os 30% (trinta por cento) restantes deverão constituir um fundo de reserva, junto às instituições financeiras depositárias, destinado a garantir o pagamento referente aos créditos tributários relativos aos processos judiciais em que a Municipalidade for parte sucumbente, nos termos do disposto na Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2.003.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, a Lei Federal nº 10.819/03, autoriza o Município a levantar 70% (setenta por cento) do valor dos depósitos judiciais de natureza tributária, referentes à cobrança de tributos e seus acessórios, desde que constitua fundo de reserva com o valor correspondente aos 30% (trinta por cento) restantes, além de cumprir outros requisitos elencados no art. 2º do referido diploma legal.

O projeto está amparado na Lei Federal nº 10.819/03 e nos arts. 13, I, II e IV; e 37, "caput"; da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

**PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 17/5/06

João Antonio – Presidente

Jorge Borges - Relator

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr. (abstenção)

Donato

Farhat

Jooji Hato

Kamia

Tião Farias (abstenção)